



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

APROVADO EM SESSÃO

DE 27 / 03 / 17

Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 1609/17  
Data 23/03/17

**SÚMULA.** Altera o Item II do artigo 5º, o § 2º do artigo 5º, e o artigo 6º da Lei Municipal nº 1268/15 de 19/06/15, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU HÉLIO KUERTEN BRUNING, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI

**Art. 1º-** O Item II do Artigo 5º da Lei Municipal nº 1268/15 de 19/06/15, passa a ter a seguinte redação:

.....**Art. 5º**.....

I - .....

II - Fórum Municipal de Educação – FME.

**Art. 2º-** o § 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1268/15 de 19/06/15, passa a ter a seguinte redação.

.....**Art. 5º**.....

.....**§ 2º-** A cada 2 (dois) anos ao longo do período deste Plano Municipal de Educação, é responsabilidade do FME elaborar estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no mesmo, com informações organizadas por cada instância colegiada e consolidada em âmbito Municipal.

**Art. 3º-** O art. 6º da Lei Municipal nº 1268/16 de 19/06/15, passa a ter a seguinte redação.

.....**Art. 6º-** O Fórum Municipal de Educação terá as seguintes atribuições.

**Art. 4º-** Ratificam-se as demais disposições da Lei Municipal nº 1268/15 de 19/06/15.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, 23 de março de 2017.

  
HÉLIO KUERTEN BRUNING  
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo No: 1414 / 2017  
Data/Hora: 23/03/2017 16:56  
Projeto de Lei: 001-609  
Assunto: Altera lei 1268/15  
Origem: Poder Executivo  
Responsável: *Hélio Kuerten Bruning*  
Câmara M. Três Barras do Pr



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

## JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 1609/17

Visa o presente Projeto de Lei alterar o Item II do artigo 5º, o § 2º do artigo 5º, e o artigo 6º da Lei Municipal nº 1268/15 de 19/06/15.


As alterações é a mudança de Conselho Municipal de Educação – CME, para Fórum Municipal de Educação – FME.

As alterações atende a solicitação das Notas Técnicas nº 001, 002 e 003/2017, documentos anexados, do Fórum Municipal de Educação de Três Barras do Paraná.

Para que o Fórum possa fazer os atos de avaliação da Lei nº 1268/15, que aprovou o Plano Municipal de Educação, (PME) do município de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná – PME solicitamos que este Projeto de Lei, seja analisado e votado no **regime de urgência urgentíssima**.

Diante do exposto, esperamos que este Projeto de Lei, seja aprovado em sua totalidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, 23 de março de 2017.

  
**HÉLIO KUERTEN BRUNING**  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Of.nº. 3067/17

Três Barras do Paraná, em 23 de março de 2017.

Exmo. Sr.

Osmar Zorsi

MD. Presidente da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

Senhor Presidente.

Tem o presente a finalidade de encaminhar para que seja analisado e votado, o Projeto de Lei nº 1609/17, que altera o Item II do artigo 5º, o § 2º do artigo 5º, e o artigo 6º da Lei Municipal nº 1268/15 de 19/06/15.

Os objetivos e justificativas estão anexo ao presente Projeto de Lei.

Limitando ao exposto, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

  
**HÉLIO KUERTEN BRUNING**  
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO

23/03/2017

  
Responsável pelo Setor de Protocolo

Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

**FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**NOTA TÉCNICA Nº 01/2017**

Responsáveis pela elaboração: Cleide Luciane Hudziak dos Santos, Angela Maria Alberton Leal, Inédia Adriane Bortolanza, Márcio Andriago Bruschi e Simone Martins Longhinotti

Essa Comissão Técnica de Monitoramento e Avaliação, verificou que a Lei 1268/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Três Barras do Paraná, não contempla o Fórum Municipal de Educação como responsável pelo monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação (FME).

Conforme a Lei Municipal nº 1438/2016 e de acordo com o Plano Nacional de Educação compete ao FME monitorar e avaliar o Plano Municipal de Educação.

Nesse sentido, essa Comissão sugere a alteração do Art. 5º da Lei 1268/15: Item II onde lê-se "II – Conselho Municipal de Educação - CME" substitui-se por "II – Fórum Municipal de Educação - FME".

Três Barras do Paraná, 13 de março de 2017.

Assinaturas

Cleide Luciane Hudziak dos Santos

Inédia A. Bortolanza

Márcio Bruschi

Angela Maria Alberton Leal

Simone Martins Longhinotti

Marcelo

**FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**NOTA TÉCNICA Nº 02/2017**

Responsáveis pela elaboração: Cleide Luciane Hudziak dos Santos, Angela Maria Alberton Leal, Inédia Adriane Bortolanza, Márcio Andriago Bruschi e Simone Martins Longhinotti

Essa Comissão Técnica de Monitoramento e Avaliação, verificou que a Lei 1268/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Três Barras do Paraná, não contempla o Fórum Municipal de Educação como responsável pelo monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação (FME).

Conforme a Lei Municipal nº 1438/2016 e de acordo com o Plano Nacional de Educação compete ao FME monitorar e avaliar o Plano Municipal de Educação.

Nesse sentido, essa Comissão sugere a alteração do Art. 5º da Lei 1268/15: § 2º lê-se "A cada 2 (dois) anos ao longo do período deste Plano Municipal de Educação, é responsabilidade do FME elaborar estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no mesmo, com informações organizadas por cada instância colegiada e consolidada em âmbito municipal."

Três Barras do Paraná, 13 de março de 2017.

Assinaturas

Cleide Luciane Hudziak dos Santos

Inédia A. Bortolanza

Márcio A. Bruschi

Angela Maria Alberton Leal

Simone

Andriago

**FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**NOTA TÉCNICA N° 03/2017**

Responsáveis pela elaboração: Cleide Luciane Hudziak dos Santos, Angela Maria Alberton Leal, Inédia Adriane Bortolanza, Márcio Andriago Bruschi e Simone Martins Longhinotti

Essa Comissão Técnica de Monitoramento e Avaliação, verificou que a Lei 1268/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Três Barras do Paraná, não contempla o Fórum Municipal de Educação como responsável pelo monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação (FME).

Conforme a Lei Municipal nº 1438/2016 e de acordo com o Plano Nacional de Educação compete ao FME monitorar e avaliar o Plano Municipal de Educação.

Nesse sentido, essa Comissão sugere a alteração do Art. 6º da Lei 1268/15: Art. 6º lê-se "O Fórum Municipal de Educação terá as seguintes atribuições:"

Três Barras do Paraná, 13 de março de 2017.

Assinaturas

Cleide Luciane Hudziak dos Santos

Inédia A. Bortolanza

Márcio Bruschi

Angela Maria Alberton Leal

Simone Martins

Geovana



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

**Art. 5º-** A execução do Plano Municipal de Educação (PME) e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

II – Conselho Municipal de Educação – CME;

**§ 1º-** Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput* deste artigo:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas; e

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

**§ 2º-** A cada 2 (dois) anos ao longo do período deste Plano Municipal de Educação (PME), é responsabilidade do Conselho Municipal de Educação elaborar estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no mesmo, com informações organizadas por cada instância colegiada e consolidada em âmbito municipal.

**§ 3º-** A meta progressiva do investimento público em educação pública será avaliada bianualmente, podendo ser ampliada caso seja necessário.

**§ 4º-** Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do Art. 212 da Constituição Federal além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural previstos na Lei Federal nº 12.858 de 9 de setembro de 2013.

**Art. 6º-** O Conselho Municipal de Educação terá as seguintes atribuições:

I – acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação (PME) e o cumprimento de suas metas; e

II – promover a articulação das conferências municipais de educação que precederem a Conferência Nacional de Educação.

**Art. 7º-** A União, o Estado e o Município atuarão, em regime de colaboração, visando ao alcance das metas previstas neste Plano Municipal de educação (PME).

**§ 1º-** Caberá aos gestores municipais a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste Plano Municipal de Educação (PME).

**§ 2º-** As estratégias definidas no Plano Municipal de Educação (PME), não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.



**Câmara Municipal de Três Barras do Paraná**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CAPITAL DO FEIJÃO

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

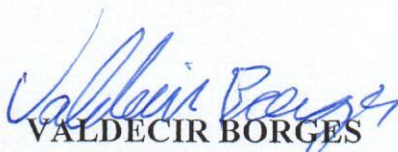
PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 1609/17 DO EXECUTIVO MUNICIPAL


A Comissão de “JUSTIÇA E REDAÇÃO”, composta pelos vereadores: **VALDECIR BORGES, ELI DO CARMO S. TEODORO E LEANDRO SALLA**, reuniram-se em data de 27 / 03 / 17 para estudar o PROJETO DE LEI N.º 1609/17 do Executivo Municipal e dar o PARECER.

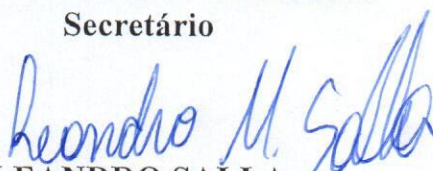
Após minucioso estudo do referido Projeto, analisado nos diversos aspectos de competência desta Comissão, chegamos à conclusão que o referido PROJETO DE LEI merece, por parte desta Comissão, sua \_\_\_\_\_.

**É O PARECER**

Sala das Comissões da Câmara Municipal, aos 27 / 03 / 17

  
**VALDECIR BORGES**  
Presidente

  
**ELI DO CARMO S. TEODORO**  
Secretário

  
**LEANDRO SALLA**  
Membro





# Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

## ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FEIJÃO

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 3609/17 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

A Comissão de “FINANÇAS E ORÇAMENTOS”, composta pelos vereadores: **DIRCEU M. FABIANE**, **VALDECIR BORGES** E **GEOVANA A. RAULIK**, reuniram-se em data de 27 / 03 / 17 para estudar o **PROJETO DE LEI N.º 3609/17** do Executivo Municipal e dar o **PARECER**.

Após minucioso estudo do referido Projeto, analisado nos diversos aspectos de competência desta Comissão, chegamos à conclusão que o referido **PROJETO DE LEI** merece, por parte desta Comissão, sua \_\_\_\_\_.

#### É O PARECER

Sala das Comissões da Câmara Municipal, aos 27 / 03 / 17

**DIRCEU MAURO FABIANE**  
Presidente

**VALDECIR BORGES**  
Secretário

**GEOVANA A. RAULIK**  
Membro



**Câmara Municipal de Três Barras do Paraná**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CAPITAL DO FEIJÃO

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**


PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 1609/17 DO EXECUTIVO MUNICIPAL


A Comissão de “EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL”, composta pelos vereadores: ISABEL C. PEREIRA COSTA, VALDECIR L. JOAQUIM E ELI DO CARMO S. TEODORO, reuniram-se em data de 27 / 03 / 17 para estudar o PROJETO DE LEI N.º 1609/17 do Executivo Municipal e dar o PARECER.


Após minucioso estudo do referido Projeto, analisado nos diversos aspectos de competência desta Comissão, chegamos à conclusão que o referido PROJETO DE LEI merece, por parte desta Comissão, sua \_\_\_\_\_.

**É O PARECER**

Sala das Comissões da Câmara Municipal, aos 27 / 03 / 17

  
ISABEL C. PEREIRA COSTA  
Presidente

  
VALDECIR L. JOAQUIM  
Secretário

  
ELI DO CARMO S. TEODORO  
Membro